



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969778 - RJ (2021/0357210-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALICE MARIA BARRETO VIEIRA
AGRAVANTE : DELMAR DA COSTA COELHO
AGRAVANTE : ELIZABETH SANCHES GLIELMI
AGRAVANTE : RENILDA MARIA DE CERQUEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA MESSIAS
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
DF061452
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Para se rever a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à correção dos cálculos da execução e, conseqüentemente, à inexistência de erro material a ser sanado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 339.054/RJ**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/5/2021; **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020.

3. Tendo a questão dos honorários advocatícios de sucumbência sido decidida pelo Tribunal de origem a partir de fundamento exclusivamente constitucional – o de que nova fixação de verba honorária contraria o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF/1988 –, apresenta-se inviável ser ela examinada em recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Ainda que se admitisse a existência de duplo fundamento, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

4. A regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos. A propósito: **AREsp n. 2.077.543/GO**, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/5/2023.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1969778 - RJ (2021/0357210-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALICE MARIA BARRETO VIEIRA
AGRAVANTE : DELMAR DA COSTA COELHO
AGRAVANTE : ELIZABETH SANCHES GLIELMI
AGRAVANTE : RENILDA MARIA DE CERQUEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA MESSIAS
ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
DF061452
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE ADOTA FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).

2. Para se rever a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à

correção dos cálculos da execução e, consequentemente, à inexistência de erro material a ser sanado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 339.054/RJ**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/5/2021; **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021; **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020.

3. Tendo a questão dos honorários advocatícios de sucumbência sido decidida pelo Tribunal de origem a partir de fundamento exclusivamente constitucional – o de que nova fixação de verba honorária contraria o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF/1988 –, apresenta-se inviável ser ela examinada em recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Ainda que se admitisse a existência de duplo fundamento, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

4. A regra contida no art. 1.032 do CPC diz respeito à hipótese em que parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos. A propósito: **AREsp n. 2.077.543/GO**, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/5/2023.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALICE MARIA BARRETO VIEIRA e OUTROS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.479/1.485):

Trata-se de recurso especial interposto por ALICE MARIA BARRETO VIEIRA e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os autos que o Juízo de 1º Grau declarou extinta a execução individual de sentença coletiva movida pela parte ora recorrente em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, ante a compreensão de que fora satisfeita a obrigação contida no título executivo judicial.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 1.349/1.350):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS

HOMOLOGADOS POR DECISÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE AMBAS AS PARTES. VERBA HONORÁRIA JÁ CONTEMPLADA NO VALOR DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ADICIONAL EM HONORÁRIOS, SOB PENA DE EXORBITÂNCIA. DESPESAS JUDICIAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 82, § 2º, DO CPC/15. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1) Trata-se de apelação interposta por SEBASTIANA MARIA MESSIAS E OUTROS, tendo por objeto sentença que declarou extinta a execução, por satisfeita a obrigação [execução individual de sentença coletiva, processo nº 0002254-59.2009.4.02.5101 (2009.51.01.002254-6), em desfavor do IBGE (diferenças da gratificação GDIBGE), no valor total de R\$ 79.295,32 (setenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em novembro/2016], nos termos das seguintes fundamentação e parte dispositiva: “Fls. 520/523: Atente o autor que os cálculos que serviram de base para a expedição dos requisitórios foram aqueles de 486/489, fixados por este juízo na decisão de fls. 496/497, preclusa por ausência de impugnação das partes. Note-se ainda que a alegada divergência apontada no cálculo decorre de critério de correção monetária, não havendo que se falar em erro material. Portanto, incabível nova remessa ao Contador para refazimento de cálculos, conforme requerido. Tendo em vista os depósitos efetuados (fls. 524/531), EXTINGO a presente execução, nos moldes do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.”

2) Ao que se apura dos autos, a parte autora da demanda de cumprimento apresentou com o valor total da execução a quantia de R\$ 79.295,32 (setenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em novembro/2016 (fls. 321 e ss.). A parte demandada, em sua impugnação, alegou que o valor correto seria R\$ 67.935,17 (sessenta e sete mil novecentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em novembro/2016 (fls. 373). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apontou, como sendo o correto, o valor total de R\$53.424,33 (cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), em novembro/2016 (fls. 379). Na sequência, decisão do Juízo fixando o critério a ser adotado a título de correção monetária, verbis (fls. 410/415): “Diante do que foi exposto, a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a edição da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando as prestações devem ser corrigidas monetariamente conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a expedição do precatório, momento em que a correção deverá ser calculada com base no IPCA-E (Índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial), nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, para as ações condenatórias da Fazenda Pública em geral, deve-se aplicar a TR como índice de correção monetária a partir da edição da Lei 11.960/2009.”

3) Na sequência, a parte demandada apresentou novos cálculos, aplicando o critério de atualização monetária determinado pela decisão de fls. 410/415 (IPCA-E até 06/2009 e TR até novembro/2016), no valor total de R\$ 68.060,62 (sessenta e oito mil e sessenta reais e sessenta e dois centavos), em novembro/2016 (fls. 424). Em resposta, os Autores manifestaram concordância com os valores históricos utilizados nos cálculos da parte demandada (fls. 424), mas discordaram do critério definido pelo Juízo – e adotado nos cálculos de fls. 424 – a título de correção monetária (fls. 428). Na sequência, o Juízo proferiu decisão interlocutória de fls. 440/441, dirimindo a controvérsia acerca do critério aplicável a título de correção monetária, verbis: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida em 20 de setembro de 2017, reapreciou a matéria relativa aos índices de correção e juros aplicáveis nas condenações contra Fazenda Pública, agora afirmando expressamente que o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no

período da dívida anterior à expedição do precatório, não é adequado. As teses foram firmadas no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 890947 e possuem a seguinte redação: 'O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.' 'O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.' Diante da definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, enfim, ficou assentado que deve ser utilizado o IPCA-E para correção monetária de todas as condenações impostas à Fazenda Pública que não tratem de relação jurídico-tributária, desde quando devida a correção, antes e também após a expedição de precatório. Quanto aos juros de mora, entretanto, permanece aplicável o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Assim, revogo parcialmente a decisão de fls. 410/415 e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos com os parâmetros estabelecidos na presente decisão, ou seja, considerando o IPCA-E como índice de correção monetária também após junho de 2009. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos."

4) Remetidos novamente os autos ao Contador Judicial, os novos cálculos, elaborados nos termos da decisão de fls. 440/441, alcançaram o montante total de R\$ 111.587,65 (cento e onze mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em novembro/2016 (fls. 459). Em fls. 467, a parte Autora peticiona, aduzindo o seguinte: "Em primeiro lugar, revendo os cálculos anteriores, pôde-se constatar que faltou a elaboração de cálculos referentes aos 13º de todos os exequentes, o que pode alterar sensivelmente o resultado. Além disso, no que diz respeito ao exequente Delmar da Costa Coelho, apesar de estarem corretos os valores históricos, a i. Contadoria parece ter apurado período maior do que aquele efetivamente devido, pois além de o exequente ter se aposentado em fevereiro de 2014 (fls. 290), a implantação se deu em maio de 2016 (fls. 203). Assim, faz-se necessário limitar ao valor apontado pelo exequente em sua planilha." Diante da manifestação dos Autores em seu petitório de fls. 467, os autos retornaram ao Contador Judicial, que ajustou o valor da conta, para R\$ 78.907,24 (setenta e oito mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), em novembro/2016 (fls. 486), valor este que foi homologado pelo Juízo (fls. 496/497). Ambas as partes enfim concordaram expressamente com o valor da liquidação, como deflui de fls. 503/504 e fls. 513.

5) Nesse panorama, os cálculos de liquidação adotados como corretos pelo Juízo foram elaborados de acordo com os critérios estabelecidos em decisão interlocutória que não foi objeto de recurso. Demais disso, ambas as partes concordaram expressamente com a contada adotada pelo decisum, tratando-se de matéria preclusa, portanto. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que os patronos da parte autora já estão sendo remunerados em valor considerável, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução (fls. 495), sendo que a

demanda de cumprimento não envolveu complexidade que justifique o ganho adicional pretendido, a título de verba honorária, sob pena de injurídica exorbitância, sob o prisma do postulado da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal substantivo).

6) Por derradeiro, quanto ao pleito de ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelos Autores, o recurso merece prosperar, reformando-se parcialmente a sentença, apenas para condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC/15.

7) Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.407/1.408).

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou (fl. 1.429):

[...] o tema central do recurso, qual seja o flagrante erro material existente nos cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial de Evento 1 OUT 103, homologado pelo Juízo a quo, uma vez que utilizou como parâmetros valores históricos completamente diferentes dos que (i) constam nas fichas financeiras de Evento 1 OUT 26 Págs. 1/20, (ii) constam na planilha de cálculos do exequente de Evento 1 OUT 36, e (iii) constam na planilha de cálculos do próprio IBGE de Evento 1 OUT 70 Pág. 2, ratificada no Evento 1 OUT 87 Pág. 1.

Da mesma forma, não foi sanada "a omissão do acórdão recorrido em deixar de aplicar o disposto no art. 85§§1º e 3º do CPC, e súmula 345/STJ, uma vez que o quanto tenha sido combinado entre os patronos e seus constituintes não pode servir de base para que se deixe de aplicar a lei" (fl. 1.430).

b) arts. 374, II e III, 502, 503 e 509, § 4º, do CPC, nos seguintes termos (fls. 1.432/1.434):

[...] o Tribunal a quo não compreendeu que o se queria era justamente o reconhecimento de que a divergência entre as contas do autor e da Contadoria NÃO DECORRE DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, eis que tanto a Contadoria quanto o autor corrigiram os créditos pelo IPCA-E, mas sim do cômputo, pela Contadoria, de VALORES HISTÓRICOS manifestamente incompatíveis com as fichas financeiras do autor, indicados por AMBAS AS PARTES.

O acórdão recorrido simplesmente reproduziu o entendimento da sentença apelada de que o apelante estaria se insurgindo contra critério de cálculo (índice de correção), como todos sabem, passível de preclusão. Não houve critério algum a estabilizar-se. O que houve foi erro mesmo da Contadoria, que simplesmente considerou, apenas para o recorrente DELMAR DA COSTA COELHO, valores históricos muito inferiores aos devidos.

Repise-se que os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial de Evento 1 OUT 103 – autos originários, homologado pelo Juízo de primeiro grau, utilizou como parâmetros valores históricos completamente diferentes dos que (i) constam nas fichas financeiras de Evento 1 OUT 26 Págs. 1/20- autos originários, (ii) constam na planilha de cálculos do exequente de Evento 1 OUT 36 - autos originários, e (iii) constam na planilha de cálculos do próprio IBGE de Evento 1 OUT 70 Pág. 2- autos originários, ratificada no Evento 1 OUT 87 Pág. 1- autos originários.

[...]

Erros materiais ocorrem, e é mesmo impossível evitá-los de todo, sobretudo num sistema judiciário sobrecarregado como o nosso. Já algumas vezes, na execução do mesmo título coletivo, sucedeu o inverso,

ou seja, mandou-se pagar mais do que fora homologado. Sempre o equívoco foi corrigido, com a concordância dos postulantes, independentemente do tempo em que descoberto (o erro material não preclui). Nem seria justo ou legal proceder de modo diverso, pagando ao credor mais, ou menos, do que lhe foi adjudicado.

Não obstante, o acórdão recorrido, em manifesta ofensa ao art. 505 do CPCI, afirmou como preclusa uma questão que manifestamente não estava, que era justamente a da discrepância dos valores históricos do autor DELMAR DA COSTA COELHO, informados por AMBAS AS PARTES, e os valores utilizados pela Contadoria Judicial. Precisamente porque ambas as partes admitiram como corretos valores históricos cinco vezes superiores ao que a Contadoria, sem nenhuma explicação, veio a adotar em sua planilha, houve ofensa também aos arts. 374, II e III do CPC, uma vez que não dependem de prova os fatos admitidos como incontroversos e os afirmados por uma parte e confirmados pela outra parte. Assim, se a Contadoria queria afastar os valores históricos que ambas as partes, com arrimo nas fichas financeiras, adotaram, deveria, no mínimo, dado as razões de seu procedimento. Como não houve explicação alguma, é claro que tudo não passou de erro material, que as instâncias ordinárias vêm coonestando sem o devido exame da questão. Finalmente, o acórdão incorreu em ofensa ainda aos arts. 502, 503, e 509, §4º, do CPC, na medida em que admitiu que, adotando valores históricos manifestamente equivocados, se violasse o disposto no título judicial, cuja proteção daquelas disposições legais asseguram.

c) art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC, tendo em vista que, nos termos da Súmula 345/STJ (fl. 1.436):

[...] é evidente que a regra é de que a verba honorária a ser paga ao advogado do exequente no cumprimento de sentença deve incidir sobre o valor homologado pelo Juízo, pois esse valor é o que corresponde ao “valor da condenação ou do proveito econômico obtido”.

In casu – é fato incontroverso – o Juízo de primeiro grau homologou o valor apurado pela Contadoria judicial, ainda que equivocado e passível de reforma, no valor de R\$ 78.907,24, sendo este o proveito econômico obtido.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.443/1.448

Recurso admitido na origem (fls. 1.455/1.460).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021.).*

Com efeito, do acórdão recorrido extrai-se que a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que (fl. 1.348):

[...] os cálculos de liquidação adotados como corretos pelo Juízo foram elaborados de acordo com os critérios estabelecidos em decisão interlocutória que não foi objeto de recurso. Demais disso, ambas as partes concordaram expressamente com a contada adotada pelo decisor, tratando-se de matéria preclusa, portanto.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que os patronos da parte autora já estão sendo remunerados em valor considerável, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução (fls. 495), sendo que a demanda de cumprimento não envolveu complexidade que justifique o ganho adicional pretendido, a título de verba honorária,

sob pena de injurídica exorbitância, sob o prisma do postulado da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal substantivo).

Por derradeiro, quanto ao pleito de ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelos Autores, o recurso merece prosperar, reformando-se parcialmente a sentença, apenas para condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC/15.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

A seu turno, para se rever as conclusões adotadas no acórdão recorrido concernente à correção dos cálculos da execução e, consequentemente, inexistência de erro material a ser sanado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO JUDICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem afirmou que o cálculo da condenação observou adequadamente os critérios fixados no título judicial, no tocante à base para a aferição da pensão do recorrente. A reforma do julgado, nesse ponto, implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A liquidação do julgado deve observar estritamente os critérios fixados no título judicial, devendo a correção monetária ser fixada a partir do efetivo prejuízo do exequente.

3. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 339.054/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/5/2021.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra REGINA HELENA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020)

De outro lado, do trecho acima colacionado do acórdão recorrido tira-se que a questão concernente aos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foi decidida pelo Tribunal de origem a partir de fundamento exclusivamente constitucional, inviável de ser impugnado na via do recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Calha acrescentar, outrossim, que a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

***ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.*

Insiste a parte agravante na tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que (fls. 1.495/1.496):

Corte Regional deixou de considerar questões essenciais para o deslinde da questão, quais sejam (i) o flagrante erro material existentes nos cálculos apresentados pela i. Contador e homologados pelo Juízo a quo os quais, utilizaram como parâmetros de valores históricos diferentes dos constantes nas fichas financeiras, nas planilhas dos autores e nas planilhas do IBGE; e (ii) a ausência de aplicação do disposto no art. 85, §§ 1º e 3º do CPC e na Súmula 345/STJ. Caso suprida as omissões e constatada (i) a existência e erro material nos cálculos da contadoria, erro este que não se refere a parâmetros de correção, mas sim a valores a serem corrigidos, e que (ii) que são devidos honorários no cumprimento de sentença, independentemente da pactuação de honorários feita entre a parte e seu patrono, a conclusão do v. acórdão recorrido seria outra. Confira-se:

[...]

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, uma

vez que (fls. 1.499/1.500):

[...] não há dissenso de fato, a demandar revolvimento do quadro fático-probatório da lide, isto porque para verificar ofensa pelo acórdão recorrido aos arts. 374, II e III, 502, 503, 505 e 509, §4º, do CPC, não há necessidade de reexame de matéria-fática probatório, nem de elementos de convicção sobre fatos objeto do processo. Isso porque o especial argui essencialmente que o acórdão regional, no lugar de examinar o mérito da irresignação recursal (ambas as partes estavam de acordo quanto aos valores históricos dos créditos, os quais foram flagrantemente alterados pela Contadoria em manifesto erro material), afirmou que a matéria estaria preclusa, uma vez que não houvera insurgência quanto ao critério de correção monetária.

Portanto, o tema do recurso, no ponto, era o fato de que o Tribunal a quo aplicou indevidamente o instituto da preclusão (art. 505 do CPC), equivocando-se quanto ao próprio objeto do agravo de instrumento, que não impugnava critério de correção monetária, mas simplesmente indicava o manifesto erro material quanto a valores históricos, em que incorrera a Contadoria.

Ora, não há necessidade de reexame de fatos e provas dos autos, para constatar que a Corte regional se equivocou ao desprover o agravo em razão de preclusão de uma matéria (critério de correção) que sequer era objeto do recurso.

Por outro lado, quanto à questão dos honorários sucumbenciais, o próprio acórdão regional os negou, ao argumento de que os honorários contratuais já seriam suficientes. Não há dissenso de fato a dirimir, mas simplesmente uma questão jurídica a ser resolvida, a saber, se o valor eventualmente expressivo dos honorários contratuais (lembrando-se que no caso eles remuneram a ação de conhecimento, ação rescisória, execução coletiva e individual do título coletivo) pode servir de fundamento para se negar a verba honorária sucumbencial.

Assevera que a Súmula 126/STJ também deve ser afastada, na medida em que (fls. 1.501/1.502):

[...] a despeito da menção a artigo da Constituição no v. acórdão recorrido, o fato é que o provimento do recurso especial é capaz de por si só anular ou reformar o v. acórdão.

A Súmula 126/STJ seria aplicável apenas quando o fundamento constitucional da decisão recorrida fosse suficiente para afastar a pretensão da parte, pois aí sim recurso especial seria inócuo. De outra sorte, não há incidência da Súmula quando a discussão travada no especial for apta a conduzir à reforma ou anulação do julgado, independentemente do que se decidiu sobre a questão constitucional.

[...]

O recurso especial não quer discutir a exorbitância ou a proporcionalidade ou desproporcionalidade na fixação dos honorários sucumbenciais.

O especial trata de questão totalmente anterior. O debate posto no especial é quanto à incidência de honorários em sede de cumprimento de sentença, se os mesmos são devidos ou não, frente o disposto no art. 85, §1º do CPC e na súmula 345/STJ. Ora, constatado que são devidos honorários pelo cumprimento de sentença, o v. acórdão deve ser anulado para que seja feita afixação dos mesmos, uma vez que a remuneração contratada pela parte não tem interferência na fixação de verba honorária sucumbencial. A razoabilidade é alheia a essa temática, tratando-se ademais conceito aberto e amplo que ensejaria, no máximo, ofensa reflexa à Constituição Federal, não sendo cabível o extraordinário.

Subsidiariamente, aduz que deve ser aplicado (fl. 1.502):

[...] o disposto no art. 1.032 do CPC, segundo o qual “Se o relator, no Superior

Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional”.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.511).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Insurge-se a parte ora agravante, em seu apelo nobre, contra acórdão do Tribunal de origem que confirmou a sentença que declarou extinta a execução individual de sentença coletiva movida em desfavor do IBGE, sob a compreensão de que fora satisfeita a obrigação contida no título executivo judicial.

Arguiu-se, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não apreciou (fl. 1.429):

[...] o tema central do recurso, qual seja o flagrante erro material existente nos cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial de Evento 1 OUT 103, homologado pelo Juízo a quo, uma vez que utilizou como parâmetros valores históricos completamente diferentes dos que (i) constam nas fichas financeiras de Evento 1 OUT 26 Págs. 1/20, (ii) constam na planilha de cálculos do exequente de Evento 1 OUT 36, e (iii) constam na planilha de cálculos do próprio IBGE de Evento 1 OUT 70 Pág. 2, ratificada no Evento 1 OUT 87 Pág. 1.

Da mesma forma, não foi sanada "a omissão do acórdão recorrido em deixar de aplicar o disposto no art. 85§§1º e 3º do CPC, e súmula 345/STJ, uma vez que o quanto tenha sido combinado entre os patronos e seus constituintes não pode servir de base para que se deixe de aplicar a lei" (fl. 1.430).

Sucede que, como consignado na decisão atacada, a Corte regional dirimiu, de forma clara, precisa e congruente as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Senão vejamos (fl. 1.348):

[...] os cálculos de liquidação adotados como corretos pelo Juízo foram elaborados de acordo com os critérios estabelecidos em decisão interlocutória que não foi objeto de recurso. Demais disso, ambas as partes concordaram expressamente com a contada adotada pelo decisum, tratando-se de matéria preclusa, portanto.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que os patronos da parte autora já estão sendo remunerados em valor considerável, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da execução (fls. 495), sendo que a

demanda de cumprimento não envolveu complexidade que justifique o ganho adicional pretendido, a título de verba honorária, sob pena de injurídica exorbitância, sob o prisma do postulado da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (devido processo legal substantivo). Por derradeiro, quanto ao pleito de ressarcimento das custas judiciais adiantadas pelos Autores, o recurso merece prosperar, reformando-se parcialmente a sentença, apenas para condenar a parte demandada ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC/15.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC.

Por sua vez, no recurso especial foi aduzida contrariedade aos arts. 374, II e III, 502, 503 e 509, § 4º, do CPC, nos seguintes termos (fls. 1.432/1.434):

[...] o Tribunal a quo não compreendeu que o se queria era justamente o reconhecimento de que a divergência entre as contas do autor e da Contadoria NÃO DECORRE DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, eis que tanto a Contadoria quanto o autor corrigiram os créditos pelo IPCA-E, mas sim do cômputo, pela Contadoria, de VALORES HISTÓRICOS manifestamente incompatíveis com as fichas financeiras do autor, indicados por AMBAS AS PARTES.

O acórdão recorrido simplesmente reproduziu o entendimento da sentença apelada de que o apelante estaria se insurgindo contra critério de cálculo (índice de correção), como todos sabem, passível de preclusão. Não houve critério algum a estabilizar-se. O que houve foi erro mesmo da Contadoria, que simplesmente considerou, apenas para o recorrente DELMAR DA COSTA COELHO, valores históricos muito inferiores aos devidos.

Repise-se que os cálculos apresentados pelo i. Contador Judicial de Evento 1 OUT 103 – autos originários, homologado pelo Juízo de primeiro grau, utilizou como parâmetros valores históricos completamente diferentes dos que (i) constam nas fichas financeiras de Evento 1 OUT 26 Págs. 1/20- autos originários, (ii) constam na planilha de cálculos do exequente de Evento 1 OUT 36 - autos originários, e (iii) constam na planilha de cálculos do próprio IBGE de Evento 1 OUT 70 Pág. 2- autos originários, ratificada no Evento 1 OUT 87 Pág. 1- autos originários.

[...]

Erros materiais ocorrem, e é mesmo impossível evitá-los de todo, sobretudo num sistema judiciário sobrecarregado como o nosso. Já algumas vezes, na execução do mesmo título coletivo, sucedeu o inverso, ou seja, mandou-se pagar mais do que fora homologado. Sempre o equívoco foi corrigido, com a concordância dos postulantes, independentemente do tempo em que descoberto (o erro material não preclui). Nem seria justo ou legal proceder de modo diverso, pagando ao credor mais, ou menos, do que lhe foi adjudicado.

Não obstante, o acórdão recorrido, em manifesta ofensa ao art. 505 do CPC1, afirmou como preclusa uma questão que manifestamente não estava, que era justamente a da discrepância dos valores históricos do autor DELMAR DA COSTA COELHO, informados por AMBAS AS PARTES, e os valores utilizados pela Contadoria Judicial. Precisamente porque ambas as partes admitiram como corretos valores históricos cinco vezes superiores ao que a Contadoria, sem nenhuma explicação, veio a adotar em sua planilha, houve ofensa também aos arts. 374, II e III do CPC, uma vez que não dependem de prova os fatos admitidos como incontroversos e os afirmados por uma parte e confirmados pela outra parte. Assim, se a Contadoria queria afastar os valores históricos que ambas as partes, com arrimo nas fichas financeiras, adotaram, deveria, no mínimo, dado as razões de seu procedimento. Como não houve explicação alguma, é claro que tudo não passou de erro material, que as instâncias ordinárias vêm coonestando sem o devido exame da questão.

Finalmente, o acórdão incorreu em ofensa ainda aos arts. 502, 503, e 509, §4º, do CPC, na medida em que admitiu que, adotando valores históricos manifestamente equivocados, se violasse o disposto no título judicial, cuja

proteção daquelas disposições legais asseguram.

De se ver que, ao contrário do que aduz a parte ora agravante, sua tese recursal esbarra na vedação da Súmula 7/STJ, haja vista que, para rever as conclusões adotadas no acórdão recorrido concernente à correção dos cálculos da execução e, conseqüentemente, inexistência de erro material a ser sanado, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO JUDICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem afirmou que o cálculo da condenação observou adequadamente os critérios fixados no título judicial, no tocante à base para a aferição da pensão do recorrente. A reforma do julgado, nesse ponto, implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A liquidação do julgado deve observar estritamente os critérios fixados no título judicial, devendo a correção monetária ser fixada a partir do efetivo prejuízo do exequente.

3. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 339.054/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/5/2021.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em direito adquirido.

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/9/2020)

Melhor sorte não socorre a parte agravante no que tange à questão dos honorários advocatícios.

Com efeito, a tese de contrariedade ao art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC ampara-se na assertiva de que, nos termos da Súmula 345/STJ (fl. 1.436):

[...] é evidente que a regra é de que a verba honorária a ser paga ao advogado do exequente no cumprimento de sentença deve incidir sobre o valor homologado pelo Juízo, pois esse valor é o que corresponde ao “valor da condenação ou do proveito econômico obtido”.

In casu – é fato incontroverso – o Juízo de primeiro grau homologou o valor apurado pela Contadoria judicial, ainda que equivocado e passível de reforma, no valor de R\$ 78.907,24, sendo este o proveito econômico obtido.

Entretanto, do trecho acima colacionado do acórdão recorrido, tira-se que a questão concernente aos honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foi decidida pelo Tribunal de origem a partir de **fundamento exclusivamente constitucional** – o de que nova fixação de verba honorária contraria o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da CF/1988 –, inviável de ser impugnado na via do recurso especial, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Nessa toada, ainda que se admitisse a existência de duplo fundamento, constitucional e inconstitucional, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

Por fim, não se aplica à espécie a regra contida no art. 1.032 do CPC,

porquanto o recurso especial não versa a respeito de questão constitucional, eis que, ainda que buscando impugnar fundamento constitucional existente o acórdão recorrido, foi deduzida ofensa ao art. 85, §§ 1º e 3º, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓLEO DIESEL FORNECIDO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ESCAVAÇÃO/TRANSPORTE DE MINÉRIO. ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 603.497/MG (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA Nº 247). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. Apesar da constatação de fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido, não é o caso de aplicação da norma do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a abertura de prazo ao recorrente para manifestação sobre a questão constitucional e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que esta Corte apenas admite a aplicação da fungibilidade veiculada por essa norma quando o próprio recurso especial versa sobre questão constitucional, havendo, portanto, equívoco da recorrente quanto à escolha do recurso cabível, o que não é o caso dos autos, visto que, além da inexistência de recurso em separado, no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do referido princípio. A propósito: AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.077.543/GO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/5/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.969.778 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0357210-8

Número de Origem:

0098629-78.2016.4.02.5101 00986297820164025101

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE MARIA BARRETO VIEIRA

RECORRENTE : DELMAR DA COSTA COELHO

RECORRENTE : ELIZABETH SANCHES GLIELMI

RECORRENTE : RENILDA MARIA DE CERQUEIRA

RECORRENTE : SEBASTIANA MARIA MESSIAS

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE MARIA BARRETO VIEIRA

AGRAVANTE : DELMAR DA COSTA COELHO

AGRAVANTE : ELIZABETH SANCHES GLIELMI

AGRAVANTE : RENILDA MARIA DE CERQUEIRA

AGRAVANTE : SEBASTIANA MARIA MESSIAS

ADVOGADOS : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF011254

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063

LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992

CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980

AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023